



ACÓRDÃO
0005000-17.2006.5.04.0007 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: NEFI PAULO MACHADO - Adv. Elson Luiz Zanela, Adv. Eyder Lini
Agravante: ATENTO BRASIL S.A. - Adv. Izabela Garcia, Adv. Roberto Pierri Bersch
Agravado: OS MESMOS
Agravado: TERRA NETWORKS BRASIL S.A. - Adv. Gustavo Friedrich Trierweiler

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Patricia Dornelles Peressutti

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Seção Especializada em Execução, em sua composição majoritária, entende pela aplicação do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a sua compatibilidade com o processo do trabalho, na forma como já implementada no TRT da 9ª Região, nos termos da OJ Ex SE -35. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a



ACÓRDÃO
0005000-17.2006.5.04.0007 AP

Fl. 2

inclusão nos cálculos do adicional noturno as horas laboradas além das 5h.
Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão das fls. 1120-3, recorrem. O exequente, às fls. 1128-30, apresenta agravo de petição, postulando reparo no tocante ao adicional noturno (quantidade física de horas). A executada pretende reforma quanto à base de cálculo das horas extras, aos reflexos em aviso prévio e multa 40%, à aplicação do artigo 475-J do CPC e às diferenças salariais e reflexos.

Com contraminuta do exequente às fls. 1140-1 e da executada à fl. 1146-7, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

ADICIONAL NOTURNO (QUANTIDADE FÍSICA DE HORAS).

Diz o exequente que merece reparo a decisão, porquanto a conta homologada não observa o contido no artigo 73, § 5º, da CLT, prorrogação do horário noturno, bem como a previsão da Súmula n. 60, II, do TST.



ACÓRDÃO
0005000-17.2006.5.04.0007 AP

Fl. 3

A decisão proferida na origem entende correta a apuração do contador relativamente a matéria, pois considerou para o referido adicional as horas laboradas no período das 22h às 5h da manhã seguinte, na medida em que não há condenação em sentido diverso.

À apreciação.

A decisão de conhecimento à fl. 680, defere o pagamento de diferenças de adicional noturno e argumenta: "*Presente o horário definido no item das horas extras - das 18h30min às 6h30min - em todo o contrato, e presente ainda que as folhas de controle de ponto consignam horários diversos, há diferenças de adicional noturno em favor do reclamante, ...*" sublinhou-se.

Nesse sentido, em que pese não tenha o julgador expressamente condenado ao pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas além das 5h da manhã, tendo em vista que indica o horário até 6h30min, presume-se que inclui o horário laborado além das 5h, ou seja, a prorrogação da jornada noturna.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a inclusão nos cálculos do adicional noturno as horas laboradas além das 5h, em prorrogação de jornada.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Quanto à base de cálculo das horas extras postula a executada que seja adotado o critério da Súmula n. 340 do TST, ou seja que incida apenas o adicional extraordinário sobre a parte variável da remuneração.

A sentença de origem afasta a pretensão, argumentando que a aplicação



ACÓRDÃO
0005000-17.2006.5.04.0007 AP

Fl. 4

da Súmula n. 340 do TST é matéria inovatória.

Correta a decisão, no tópico. Além disso, consoante se verifica às fls. 50-57, o autor não recebia por comissões, sendo inviável, de qualquer sorte a aplicação da referida Súmula.

Provimento negado.

REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO E MULTA 40%.

Postula a executada a exclusão dos cálculos dos reflexos das horas extras em aviso prévio e FGTS com 40%.

Equivoca-se a executada quanto à irresignação, tendo em vista que a matéria não foi objeto de discussão em suas manifestações anteriores às fls. 1056-8, embargos à execução às fls. 1088-91, razão pela qual não houve manifestação sobre a matéria na decisão das fls. 1120-3.

Provimento negado.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Defende a agravante a incompatibilidade entre as normas, pois, o art.475-J do CPC determina pagamento no prazo de 15 dias ao passo que a CLT, em seu artigo 880, determina o pagamento em 48 horas.

À apreciação.

No entendimento deste relator, merece provimento o agravo de petição da executada, para excluir a cominação da multa do art. 475-J do CPC. Na execução trabalhista, segundo o disposto pelo artigo 889 da CLT, são aplicáveis, de forma supletiva, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública



ACÓRDÃO
0005000-17.2006.5.04.0007 AP

Fl. 5

Federal. De outra parte, regendo-se a execução no processo do trabalho pelo disposto nos artigos 876 a 892 do diploma consolidado, não há falar na cominação da penalidade do art. 475-J do CPC mormente quando em dissonância com o artigo 884 da CLT.

A questão atinente à aplicabilidade do disposto no art. 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, tem sido examinada por este Tribunal Regional, havendo o entendimento de que inaplicável ao processo do trabalho, na medida em que a CLT possui regramento próprio regendo a execução.

Pertinente a abordagem de Manoel Antônio Teixeira Filho, sobre a matéria, In "As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e Sua Repercussão no Processo do Trabalho", LTr, São Paulo, v. 70, n. 03, março de 2006, p. 287: "*A CLT [...] não é omissa quanto ao procedimento para a execução por quantia certa (arts. 876 a 892). Sendo assim, não incide no processo do trabalho o art. 475-J do CPC [...]*".

No entanto, a Seção Especializada em Execução, em sua composição majoritária, entende pela aplicação do art. 475-J do CPC, tendo em vista a sua compatibilidade com o processo do trabalho, na forma como já implementada no TRT da 9ª região, nos termos da OJ Ex SE-35.

Provimento negado.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.

Pondera a executada que nos períodos de benefício previdenciário foram calculadas diferenças salariais, sendo tal indevido.

A decisão à fl. é clara ao esclarecer que "*Cumpre referir que os dias de*



ACÓRDÃO
0005000-17.2006.5.04.0007 AP

Fl. 6

atestado médico do reclamante, ou seja, de faltas justificadas, devem ser considerados para o cálculo das diferenças devidas."

Desse modo, como mencionado pela agravante o período em questão refere-se a afastamento por benefício previdenciário, entende-se que deve ser incluído na conta paga pagamento de diferenças salariais.

Correto o cálculo do contador efetuado pelo Contador.

Provimento negado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI